Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Capital
Juízo da 5ª Vara Criminal

SENTENÇA

Processo nº 0029778-73.2016.815.2002
Denunciada: Inglith Conceição Gomes de Souza
Vítima: Maria Gomes de Souza
Incidência penal: art. 102, da Lei nº 10.741/2003 e art. 71 do CP

APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS DE IDOSO (art. 102 da Lei 10.741/03). Depoimentos testemunhais. Autoria e materialidade demonstradas. Crime continuado. Procedência da denúncia.

Havendo provas indubitáveis de que a acusada se apropriou de dinheiro da vítima, dando-lhe aplicação diversa da sua finalidade, certa a condenação no art. 102 da Lei nº 10.741/03.

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou INGLITH CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incursa no artigo 102 da Lei 10.741/2003 c/c o art. 71, do Código Penal.

Narra a denúncia que a acusada se apropriou do cartão de crédito da idosa Maria Gomes de Souza, sem autorização desta, efetuou várias compras, penhorou joias e realizou compras, dando-lhes destinação diversa, fatos ocorridos entre julho de 2015 e fevereiro de 2017, cuja soma total dos gastos chegam ao valor aproximado de R$ 22.398,45 (vinte e oito mil trezentos e noventa e oito centavos e quarenta e cinco centavos).

Segue a peça acusatória que a denunciada, filha da idosa, se apropriou dos cartões de crédito do Itaucard, bandeira Mastercad, realizou o desbloqueio e criou senha, efetuou várias compras parceladas em diversos estabelecimentos comerciais, cujas faturas não eram pagas integralmente, ocasionando o acréscimo de juros e encargos bancários.

Se apropriou de 2 (dois) anéis, um colar e um pendente de ouro da idosa, dando-os como penhora na Caixa Econômica Federal, tendo obtido o empréstimo de R$ 488,75 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), realizando, em seguida, outro penhor, no importe de R$ 344,25 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

Recebida a denúncia, a acusada foi citada e ofereceu resposta à acusação por intermédio de advogado (fls. 144; 158/165).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogada a incursionada (fls. 193/195).

Finalizada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação da acusada por entender provada a autoria de materialidades dos delitos imputados (fls. 196/204; 204).

A defesa, aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia pela ausência de descrição da conduta e no mérito, rogou a absolvição da denunciada alegando atipicidade da conduta (fls. 205/213).

Antecedentes criminais (fls. 214).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR – Inépcia da Denúncia

Alega, em síntese, a defesa, ausência de discriminação de forma pormenorizada da conduta típica e antijurídica praticada pela denunciada.

A denúncia descreve satisfatoriamente a conduta da denunciada, sendo francamente possível entender o teor da acusação e o fatos imputados, suficiente para deflagrar o pleno exercício da defesa, portanto, atende os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual **indefiro a preliminar.**

DO MÉRITO

Pesa sobre a denunciada a acusação de ter praticado o crime de apropriação de proventos de pessoa idosa, previsto no art. 102 da Lei 10.741/03, em continuidade delitiva.

Dispõe o art. 102 da Lei 10.741/03:

> Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
>
> Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Não há dúvidas de que a acusada se apropriou dos bens e proventos da vítima, dando-os destinação diversa de sua finalidade, em benefício próprio.

É o que revela a prova colhida.

A idosa Maria Gomes de Souza confirmou os fatos narrados na denúncia; declarou que à época dos fatos, a acusada morava com a declarante num apartamento, inclusive adquirido por aquela em nome da denunciada, para tanto, vendeu um imóvel em Bayeux-PB; confirmou que esta empenhou joias da ofendida na CEF; a acusada trabalhava como professora, mas vivia uma vida não condizente com a realidade financeira; as despesas foram feitas sem permissão; a denunciada desbloqueou um dos

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

cartões, cadastrou nova senha e efetuou compras; nunca passou procuração para a acriminada; quando descobriu a apropriação dos proventos, a declarante procurou a acusada e ela dizia que a fatura não tinha chegado; chegou a pagar os débitos parceladamente para que seu nome não fosse negativado; só depois começou a encontrar faturas no quarto da denunciada; não conhecia o namorado da incursionada, apenas tomou conhecimento que ele era casado; não autorizou a troca de senha, nem a aquisição de outro cartão; a denunciada pagava as compras, mas a partir do momento em que ela desbloqueou e criou a senha de um cartão, passou a realizar compras sozinha e sem sua autorização; a acriminada assumiu ter comprado em uma loja de pré-moldados, cuja compra foi feita para um amigo (fls. 193).

A declarante Steffenie Jéssica confirmou que a incursionada pegou os cartões da idosa e fez compras sem autorização desta, da mesma forma com o que fez com as joias, pois a vítima não tinha autorizado o empenho; teve que pagar as dívidas para não ficar com o nome sujo; não existe dúvida de que as joias penhoradas era da vítima; confirmou as declarações prestadas na fase policial; no final das contas quem pagou todas as compras foi a vítima para não ter o nome sujo; que nunca recebeu nenhum presente da sua genitora/vítima; a acusada sempre criou problemas para que a vítima lhe desse apoio; a vítima não expulsou a acusada de casa, mas ela quem quis sair (fls. 193).

A testemunha Geisa Maria de Lima confirmou os fatos narrados na denúncia informando que tomou conhecimento das apropriações feitas pela acusada por intermédio da própria idosa; disse que a denunciada desbloqueou um cartão para fazer compras e com isso fez dívidas com compras deixando a vítima desesperada; sempre soube que as joias pertenciam à idosa (fls. 193).

A testemunha Francisco Maurílio disse que a denunciada se apropriou dos cartões da idosa e efetuou várias compras, sem consentimento; também confirmou o penhor das joias (fls. 193).

A testemunha da defesa Fabiana Karla Ferreira da Silva informou que conhecer a denunciada há aproximadamente cinco anos, do local de trabalho, pois ambas são professoras; informou não conhece a vítima; certa vez presenciou quando a vítima foi à escola pedir a acusada o cartão; sempre via a acusada preocupada para pagar as contas do mês; a denunciada informou à testemunha que deu seu subsídio para compra do apartamento onde ela morou com a genitora; que não tem conhecimento que a acusada tenha pego o cartão sem o consentimento da mãe; tudo que sabe informar tomou conhecimento por intermédio da incursionada, a exceção de ter presenciado quando a vítima pediu o cartão de volta; não sabe quantos cartões se tratavam; ninguém viu a vítima pedir os cartões à acusada, apenas a testemunha (fls. 193).

A testemunha da defesa Iraci Gomes da Silva, irmã da vítima, declarou que vítima e acusada sempre realizavam compras juntas com o uso do cartão, pois ambas negociavam; tomou conhecimento que a denunciada, após os fatos, foi expulsa de casa porque a vítima achava que ela estava gastando dinheiro com o namorado; a vítima também emprestava o cartão para outras pessoas; a ofendida gostava e negociava com joias; depois do falecimento da genitora da declarante e da vítima, ambas se distanciaram; já presenciou a vítima entregar o cartão para a

AGLins

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

acriminada, quando ela foi fazer uma viagem para fazer compras; repetiu que desde a morte da mãe, perdeu contato com sua irmã vítima; ouvi dizer que sua irmã Irene viajou para o Rio de Janeiro, pela Gol, sendo pago pela vítima através do cartão (fls. 193).

A testemunha arrolada pela defesa, Rosa de Lourdes Amorim, informou tem conhecimento da acusação contra a filha em face da vítima, envolvendo o uso de cartão de crédito desta sem o conhecimento e ter realizado diversas compras; sabe informar que a incursionada pegou os cartões sem o consentimento da vítima; algumas vezes a vítima acompanhava, tanto a acusada com a irmã desta, Steffenie; disse que a vítima emprestava os cartões a outras pessoas; os limites dos cartões eram altos; já presenciou a acusada fazendo o pagamento da fatura do cartão; tem conhecimento que uma irmã da vítima tem um comércio em Sapé-PB, mais precisamente uma padaria no térreo e uma residência no primeiro andar; conheceu o namorado da denunciada, de nome Rinaldo, que frequentava normalmente a residência; que a acusada foi expulsa de casa, assim como sua irmã Steffenie, que engravidou do namorado; quanto a acusada, a vítima descobriu que o namorado era casado, por isso a expulso-a de casa; a vítima passou muito tempo vendendo joias, vez por outra dava de presentes joias de presentes para as filhas, inclusive um anel de formatura para a acriminada; já morou na casa da vítima durante vinte anos até 1995; no período em que ocorreram os fatos, a testemunha frequentava regularmente a casa da vítima; tomou conhecimento do processo pela vítima que lhe que ia denunciar INGLITH por que estava usando o cartão indevidamente (fls. 193).

Ouvida na delegacia, INGLITH informou que nunca pegou o cartão de crédito sem o consentimento da vítima, no entanto admitiu que fez várias compras e à época estava pagando em parcelas (fls. 15).

Em outra oportunidade que foi chamada pela autoridade policial, INGLITH admitiu algumas compras no cartão, a exemplo de uma geladeira, um fogão e apostilas; disse que seu antigo namorado Rinaldo, era quem ajudava com o pagamento das faturas; encerrou o depoimento dizendo que se dispunha a fazer o pagamento de tudo que deve a sua genitora, conforme determinado por decisão judicial (fls. 107).

Rinaldo foi ouvido na polícia e confirmou que fazia o pagamento das faturas porque INGLITH não tinha tempo nem dinheiro na data do vencimento do cartão (fls. 108).

A vítima foi novamente ouvida pela autoridade policial, cujo depoimento foi confirmado em juízo (fls. 193), acrescentando detalhes sobre o uso dos cartões feitos por INGLITH, o sumiço de folhas de cheques, que não chegou a serem utilizadas porque foram bloqueadas pela vítima e alegou que sua filha Steffannie já era casada à época dos fatos, pessoa de boa índole e incapaz de tomar atitudes semelhantes á tomada pela incursionada (fls. 116/118).

Novamente ouvida pelo Delegado, a denunciada declarou que se beneficiou algumas compras feitas no cartão da vítima; em relação as joias, continua afirmando que lhes pertenciam; não se recordou de todas as compras, mas acredita que tenham sido feitas por sua irmã ou por outra pessoa (fls. 136).

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

Interrogada em juízo, a acriminada informou que são falsas as imputações alegando que as despesas por ela feitas com o cartão da idosa eram autorizadas por esta; em relação às joias, alegou que eram suas e realizou o penhor por questão de segurança, tendo a vítima pedido para que suas joias também fossem penhoradas; admitiu que comprou para si um fogão e uma geladeira, com o consentimento da vítima; alegou que as acusações assacadas por sua genitora são porque ela se envolveu com um homem que tinha sido casado, não sendo do agrado daquela e que tudo não passa de um conflito familiar onde a interrogada, por ser filha de outro casamento da vítima, vinha sendo preterida em relação a sua irmã Steffanie (fls. 193).

Conquanto o interrogatório seja meio de prova, ainda assim, precisa ser confrontado com as outras provas e por elas confirmado, pois o interrogatório não pode ser considerado como depoimento já que os fatos alegado não provêm de uma testemunha.

Os depoimentos colhidos na instrução revelam que a acusada se apropriou dos cartões de crédito da vítima e dele se utilizou em benefício próprio, efetuou várias compras, sem o consentimento da ofendida que só veio saber que estava sendo lesada quando começou chegar as faturas dos cartões registrando compras que a idosa não fez nem autorizou a acusada a fazê-lo.

Restou comprovado a acusada usava frequentemente os cartões para fazer compras autorizadas ou não pela vítima. No entanto, ocorreu que a denunciada desbloqueou um cartão, criou a senha e começou a fazer compras. Noutra oportunidade, solicitou a segunda via de outro cartão e passou a utilizá-lo, fazendo com que a própria vítima ficasse a mercê da sua vontade e só veio perceber que os cartões estavam sendo usados de maneira errada quando encontrou as faturas.

Portanto, se as compras eram todas autorizadas pela idosa, como alega a acusada, não seria necessário esta ter cancelado um cartão que estava em uso, solicitada a segunda via de outro com nova senha e ainda chegou a efetuar o desbloqueio de um terceiro, agindo como se fosse dela e cometendo a apropriação dos limites de compras em detrimento da vítima.

Agindo assim, passou a dar destinação diversa da finalidade, deixando a idosa em situação financeira difícil, já que os proventos estiveram comprometidos com o pagamento das faturas do cartão, trazendo-lhe violência financeira.

É sabido que o idoso tem direito a uma vida digna, aliás, direito este fundamental, inerente à pessoa e que lhe deve ser assegurado por lei ou por outros meios, com absoluta prioridade, conforme dispõe o art. 2º e 3º da Lei nº 10.741/03.

A acusada, filha da idosa, que tinha o dever de cuidar dos bens e valores daquela, mas valeu-se da confiança de sua mãe, cadastrou senha, desbloqueou cartão e solicitou segunda via deste, passou a fazer compras para si, sem autorização daquela, em vários estabelecimentos de João Pessoa e em outras cidades, tornando concreta a hipótese prevista no art. 102, da Lei do Idoso.

A doutrina leciona:

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

> "No caso da figura 'apropriar-se', não há necessidade de elemento subjetivo específico, pois a vontade de se apossar de bem, valor provento, pensão, etc., pertencente ao idoso está ínsita no verbo" (NUCCI. Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 712).

> "Embora o dispositivo em comento não faça menção expressa, é necessário que o sujeito ativo tenha a posse ou detenção do bem, provento, pensão ou qualquer outra renda do idoso. Trata-se de modalidade especial de apropriação indébita inserida no Estatuto para a tutela específica do patrimônio do idoso" (ANDREUCCI. Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2011. p. 414).

Com relação ao penhor das joias, a denúncia também é procedente. As declarações da idosa estão em sintonia com o depoimento das testemunhas confirmando que a acusada empenhou as joias da vítima na CEF.

A acusada alegou que empenhou as joias pois eram de sua propriedade e por questão de segurança, pois morava num local perigoso. Contudo, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a idosa negociava com joias e gostava de usá-las, as quais eram guardadas juntos com os cartões de crédito em uma gaveta e em nhum momento da prova foi ventilada a questão de segurança do local, tampouco tenha havido autorização para o penhor, restando isolada a versão exculpatória e configurada a apropriação dos bens, conforme prevê a tipificação penal imputada na inicial.

O que restou esclarecido é que somente um anel de formatura pertencia a acusada, pois o restante da prova não confirmou que INGLITH possuía outras joias, o que vai de encontro com os contratos de fls. 54/56, onde consta o penhor de: pulseira de ouro, três anéis, brincos, um colar de ouro; em outra oportunidade, dois anéis, um colar e um pendente de roubo.

Não procede a alegação de que as acusações são decorrentes do namoro da denunciada com "Rinaldo", uma vez comprovado que a vítima tinha conhecimento do relacionamento, inclusive aquele frequentava a residência da família, conforme declarou a testemunha Steffenie.

Frise-se que o tipo penal em referência não exige a caracterização de elemento subjetivo específico, bastando para sua configuração a existência do dolo do agente que se apropria de recursos da vítima idosa, dando-lhes destinação diversa de sua finalidade, ou seja, utilizando-os para fins alheios aos interesses da ofendida.

> APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 102 DA LEI Nº 10.741/03. RETENSÃO DE CARTÃO BANCÁRIO. USO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. COMPRA DE VÁRIOS ÍTENS QUE NÃO APROVEITAVAM AO IDOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA PARA UMA DAS RÉS. APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPARAÇÃO DE DANOS CIVIS NÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXORDIAL. EXCLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **Apropria-se irregularmente dos proventos da**

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

> aposentadoria do idoso quem à revelia, ou sem a anuência deste, utiliza-se dos documentos pessoais do vulnerável para contrair empréstimos e gozar de outros benefícios em proveito próprio e em detrimento da saúde e bem-estar daquele. - A condenação à reparação civil dos danos não foi precedida de pedido expresso do Ministério Público, o que fere princípios basilares da ampla defesa e contraditório, por não possibilitar às acusadas a produção de provas que determinem o real valor da indenização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005218020118150481, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 02-05-2017).

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IDOSO (ART. 102 DA LEI 10.741/2003). SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PANA-BASE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. APELO DESPROVIDO. As provas constantes no caderno processual deixam evidente a atuação do apelante na apropriação indevida de dinheiro pertencente à vítima, impondo-se a manutenção da sentença condenatória e dando-o como incurso em infração prevista no Estatuto do Idoso. Verificando-se, pelo exame das circunstâncias judiciais, serem estas, em sua maioria, analisadas, correta e fundamentadamente, desfavoráveis ao agente, não há que se falar em reanálise da dosimetria, restando acertada a decisão prolatada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001755420098150561, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 04-04-2017).

A materialidade está devidamente comprovada por meio dos documentos colacionados na fase policial, quais sejam faturas de cartões de crédito, extratos bancários, comprovantes de penhor, além da robusta prova testemunhal acostada aos autos.

Contudo, estar-se diante de várias apropriações praticados em momentos distintos contra a mesma vítima, restando configurado o crime continuado, valendo registrar que a acusada é filha da ofendida, impondo a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea "e" e art. 71, ambos do CP.

Cito a jurisprudência do TJPB:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 10.741/2003. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE PROVENTOS E PRECATÓRIO (ART. 102 POR 2 VEZES). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTOS COLACIONADOS AO CADERNO PROCESSUAL. ACUSADO QUE DAVA APLICAÇÃO DIVERSA DA FINALIDADE AOS RECURSOS FINANCEIROS DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. - Acervo probatório que demonstra que o acusado se apropriou dos proventos e de um precatório de seu pai idoso, dando aplicação diversa de sua finalidade ao numerário obtido. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE CONTIDA NO ART. 61, II, "E", DO CP. ACOLHIMENTO. CRIME COMETIDO CONTRA ASCENDENTE. CONTINUAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA NO CRIME DE APROPRIAÇÃO DOS PROVENTOS. REDIMENSIONAMENTO DA

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

> PENA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Sendo o réu, filho da vítima, viável o reconhecimento da agravante descrita no art. 61, II, "e", do CP, ainda que incidente à hipótese o Estatuto do Idoso. - Presente as elementares específicas do artigo 71 do CP, quanto ao primeiro fato (apropriação indébita dos proventos do idoso) pois praticado delitos da mesma espécie e em condições semelhantes de tempo, modo e lugar de execução, a regra especial da continuidade delitiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00193786820148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 12-06-2018)

Passo a fixação da pena.

A culpabilidade é reprovável, em grau alto, considerando que a acusada tinha ciência da conduta ilícita que praticava e deveria ter tido mais respeito com a vítima, sua mãe; antecedentes negativos; conduta social normal; não se tem dados técnicos para um diagnóstico preciso sobre a personalidade da agente; os motivos são injustificáveis, uma vez que não existia animus para que se apropriasse e desviasse bens e proventos da vítima, dando destinação diversa da sua finalidade; circunstâncias do crime não desfavorecem a agente; consequências: o fato trouxe consequências materiais danosas da vítima, que teve considerável prejuízo financeiro; comportamento da vítima não influenciou no âmago criminoso a denunciada.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, agravando-a em 2 (dois) meses e 2 (dois) dias-multa, por se tratar de crime contra ascendente (art. 61, inciso II, alínea "e", do CP), perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da infração, devidamente corrigido.

Em razão da conduta se enquadrar nos termos do art. 71 do CPB, considerando que não se prolongou por longo período, elevo a pena em 1/6 (um sexto), ficando, ao final, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para condenar INGLITH CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, já qualificada, com fundamento no art. 102, da Lei nº 10.741/2003, c/c o art. 61, inciso II, alínea "e" e art. 71, ambos do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da infração.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo da condenação, e pena pecuniária em favor da vítima correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos (art. 45, CP), vigente à época da infração, devidamente corrigidos, podendo ser parcelado, de acordo com a capacidade financeira da acusada, a critério do juízo da execução.

Reconheço o direito de apelar em liberdade, pois nessa condição respondeu ao processo, bem assim não está presente nenhum dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

Suspendo os direitos políticos da condenada enquanto durarem os efeitos da condenação.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados; comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos e remeta-se o boletim individual de fls., devidamente preenchido e intime-se a denunciada para comparecer em cartório, em cinco (cinco) dias, a fim de iniciar o cumprimento da reprimenda, expedindo-se, consequentemente, a competente guia.

Sem custas.

Publicação do inteiro teor.
Registro virtual.
Intime-se.

João Pessoa, 27/06/2019.

AGLins

Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição.